



COMARCA DE PORTO ALEGRE
4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0058079-0 (CNJ:.0071165-60.2014.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: José Francisco Dornelles Brigido
Réu: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosaura Marques Borba
Data: 10/03/2015

Vistos etc.

JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRIGIDO ingressa com ação de indenização por danos moral, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, ambos qualificados na inicial.

Narra o autor, em síntese, que seu nome estava vinculado a publicação no site *www.ibccrim.org.br* em matéria relacionada a processo penal em que foi absolvido. Entende que, na sua condição de advogado, a veiculação da notícia soa em seu meio profissional como “sentença condenatória”, a ponto de colocá-lo em situação vexatória. Menciona que o requerido sequer se preocupou em preservar sua identidade e, por conta disso, pessoas alheias ao mundo do direito, desavisadas, utilizam-se da informação para denegrir, ridicularizar e até mesmo o desprezar. Refere que o site do TJRS não permite o acesso via *internet* de acusados ou denunciados, por consulta simples, sendo necessário o número do processo para acesso livre. Discorre sobre o dano moral. Postula, liminarmente, seja determinada a retirada imediata da matéria junto ao site informado. Requer a procedência da ação para tornar definitiva a decisão liminar e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna pela AJG. Acosta documentos.

Às fls. 31/v foi deferida a AJG e indeferida a tutela antecipada.

Citado, o requerido apresenta contestação às fls. 42/55. Sustenta que o artigo publicado refere-se à decisão judicial proferida em Recurso de Apelação Criminal contra sentença condenatória, a qual absolveu o autor, vez que declarou a nulidade do processo por ter sido interrogado sem a presença de um advogado. Entende que a simples veiculação de matéria, a qual não houve condenação do demandante, não traz qualquer lesão a sua honra ou imagem e, de nenhuma forma, coloca em risco sua vida profissional do advogado. Frisa que o acórdão veiculado na sua página é público e está disponível no site do TJRS. Argumenta que a matéria foi divulgada com intuito informativo. Diz que agiu no seu direito constitucional de informar, como assegurado no art. 220 da CF. Refuta o dever de indenizar, acrescentando que o processo sequer tramitava em segredo de



justiça. Requer a improcedência da ação. Anexa documentos.

Réplica às fls. 111/114.

Instadas as partes acerca da produção de novas provas, pugna o autor pela prova testemunhal e o réu pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fls. 121 e 122/127).

À fl. 128 foi indeferido pedido para designação de audiência. Irresignado, o demandante apresentou agravo de instrumento (fls. 130/136). O e. Tribunal de Justiça desproveu o recurso (fls. 146/151).

Intimadas as partes, quedaram-se inertes (certidão de fl. 153-v).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.
PASSO A DECIDIR.

O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.

Cuida-se a presente de ação indenizatória por danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por José Francisco Dornelles Brigido em face do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, cujo objeto diz respeito à documento eletrônico disponibilizado pela parte ré em seu *site*, relacionado a processo criminal onde o ora demandante figurou como réu.

Inicialmente, ressalto que a liberdade de expressão e informação, que é considerada termômetro do regime democrático, compreende a faculdade de expressar livremente ideias, pensamentos e opiniões bem como o direito de comunicar e receber informações verdadeiras sobre fatos, sem impedimentos nem discriminações. A mesma participa de forma decisiva na orientação da opinião pública, passando a ser estimada como elemento condicionador da democracia. Por outro lado, a integridade moral de uma pessoa é o seu caráter; traduz-se no somatório de virtudes que compõem a estrutura de uma pessoa (honra, imagem, identidade pessoal).

A Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 5º, inciso X, “*que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. A tutela jurídica do direito à privacidade veio a ser consagrado, igualmente, no Código Civil, que preceitua no art. 21: “*A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma*”.



In casu, não restam dúvidas de que a exposição não autorizada acerca do conteúdo de acórdão relacionado a processo criminal em que o ora autor figurou como réu incurso nas sanções do art. 168, §1º, do Código Penal, por suposta apropriação de valores pertencentes a cliente seu em demanda trabalhista, constitui-se como absoluta ofensa ao direito à intimidade do autor, sendo certo que este não pretendia a publicização dos fatos constitutivos do recurso de apelação nº 70004507562, assim como o conhecimento de terceiros sobre aspectos ocorridos em sua vida privada, configurando-se, de forma cabal, o nexó causal entre o dano e a conduta perpetrada pela demandada (fls. 15/16), o que impõe seja determinada a exclusão definitiva do acórdão onde consta o nome do autor da página eletrônica do réu.

Saliento, por oportuno, que muito embora a motivação da publicação não tenha tido o propósito de exposição da intimidade do autor, mas sim fomentar o debate jurídico relacionado à nulidade processual por ausência de advogado no interrogatório do réu em ação penal, o fato é que a conduta culposa de veiculação do nome do demandante configura-se como ato ilícito, sendo despropositada a discussão acerca das razões que ensejaram a inserção da matéria na página eletrônica.

Ademais, cabe ressaltar que, independentemente do resultado de absolvição ocorrido na esfera criminal – já que a presente demanda não visa rediscutir a verossimilhança dos fatos descritos na denúncia da ação penal – é certo que exposição da história de retenção de valores atizou os comentários e especulações por parte de terceiros, principalmente por colegas advogados, prejudicando, possivelmente, a conquista de novos clientes.

Repiso, o ato praticado pelo requerido mostrou-se abusivo, desnecessário, injustificável e atentatório à dignidade da pessoa humana, bem como à intimidade do postulante. A verdade é o demandado poderia ter mantido o sigilo do nome do autor, ou mesmo o abreviado, evitando, assim, de colocar em risco a atividade profissional deste que atua como advogado. Assinalo que os direitos da personalidade são absolutos – oponíveis *erga omnes* – impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los, corolário lógico da proteção constitucional inserida no artigos 5º, inciso X, da Carta Magna. Restou, portanto, plenamente justificada a ocorrência de ato ilícito (CCB, art.186).

Sabe-se que o dano moral se caracteriza pela dor ou sofrimento que desborde da prática cotidiana e resulte em efetivo abalo psicológico no indivíduo. Porém, presentes os pressupostos para a responsabilidade civil do réu, o dano moral dispensa prova concreta para a sua caracterização, que origina o dever de indenizar. Suficiente a prova da existência do ato ilícito, pois o dano moral existe *in re ipsa*.

Não se pode negar os transtornos suportados pelo autor, dada a exposição desnecessária perante veículo de comunicação relacionado ao meio jurídico, de fácil e irrestrito acesso por terceiros, consoante as provas e fatos narrados no curso do processo.



É inegável, então, que o demandante restou atingido em seu íntimo, estando o dano moral consubstanciado na dor, sofrimento e angústia enfrentados. Concernente à mensuração dos danos, não havendo no sistema brasileiro, critérios fixos e objetivos para tanto, mister que o juiz considere aspectos subjetivos dos envolvidos. Assim, características como a condição social, a cultural, a condição financeira, bem como o abalo psíquico suportado, hão de ser ponderadas para a adequada e justa quantificação da cifra reparatória-pedagógica.

Com efeito, de acordo com as circunstâncias do presente caso, buscando a reparação do prejuízo e atendendo a necessidade dissuasória das condenações dessa natureza, arbitro o *quantum* indenizatório em R\$10.000,00 (dez mil reais) ao autor, por entender que os valores bem remuneram o mesmo pelo dano experimentado; reitero que a quantia atende ao caráter punitivo-pedagógico, a fim de que fatos dessa natureza não tornem a ocorrer. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da presente data e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar do ingresso da ação (05.03.2014 – fl. 02), haja vista que não se extrai dos autos a data efetiva do evento danoso, ou seja, da publicação da matéria.

Frente ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação ordinária ajuizada por José Francisco Dornelles Brigido em face do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **Determino** seja excluído, em sede de tutela antecipada, vez que presentes os requisitos, no prazo de 05 (cinco) dias, o acórdão relacionado ao nome do demandante da página eletrônica do réu, sob pena de fixação de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), consolidada em R\$30.000,00 (trinta mil reais). Ainda, **condeno** a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, que deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do IGP-M a contar desta data, e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir de 05.03.2014.

Sucumbente, arcará o requerido com o pagamento das custas e honorários advocatícios do procurador do requerente, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à condenação, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza da ação e o trabalho realizado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Porto Alegre, 10 de março de 2015.

Rosaura Marques Borba,
Juíza de Direito